

A.I. N.º - 278868.0005/06-3
AUTUADO - CARDOSO NABUCO & CIA LTDA
AUTUANTE - JOSÉ MARCELO PONTES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 19/04/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0069-05/07

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, APURADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE FISCAL. O autuante, quando da informação fiscal, refez os demonstrativos de apuração do débito, cujos novos valores apurados foram objeto de concordância pelo autuado. Exigência fiscal parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/06, consta a título de total do débito (valor histórico) a quantia de R\$77.703,09, acrescido da multa de 50%, em decorrência da seguinte irregularidade:

“Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.

Observo, entretanto, que a soma do valor histórico indicada no Auto de Infração monta em R\$138.461,64, tendo em vista que a ocorrência em 30/06/2003, com vencimento em 09/07/2003 consta como valor histórico a quantia de R\$72.595,20 e no valor em real R\$11.836,65, este sim, o valor efetivamente apurado e lançado pelo autuante de acordo com o demonstrativo à fl. 14.

Foi lavrado Termo de Fiscalização às fls. 6 a 9, relatando as seguintes irregularidades:

- a) Crédito indevido. Energia elétrica. O contribuinte creditou-se indevidamente do imposto destacado em nota fiscal de fornecimento de energia elétrica no período de janeiro a julho de 2001;
- b) Crédito indevido. Comunicação. O contribuinte creditou-se indevidamente do imposto destacado em nota fiscal de prestação de serviço de comunicação no período de janeiro a julho de 2001;
- c) Crédito indevido. Mercadoria sujeita à substituição tributária. Nas entradas decorrentes de compras (CFOP 1.72), devolução (CFOP 1.78) e retomo de remessa (1.96) de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o Contribuinte creditou-se indevidamente o imposto normal destacado no documento fiscal;
- d) Crédito indevido. Uso e consumo. Combustível. O contribuinte lançou indevidamente valores a crédito decorrentes da aquisição de combustível. Para tanto, classificou tais entradas com CFOP 1.74 ou 1.97, uso e consumo;
- e) Saídas sem destaque do ICMS. Enquadramento indevido. O contribuinte efetuou saídas de mercadorias com enquadramento inadequado no regime de substituição tributária, sendo assim, deixou de destacar o ICMS normal da operação;
- f) Estorno de crédito. Baixa de estoque por perda. O contribuinte efetuou saída de mercadoria para formalizar a perda de estoque, entretanto não procedeu o estorno dos créditos correspondentes às respectivas entradas;

- g) Saídas sem destaque do ICMS. Doação. O contribuinte efetuou saídas de mercadorias a título de doação, bonificação ou brinde sem destacar o ICMS normal da operação;
- h) Lançamento de valores a crédito. Outros créditos. O contribuinte lançou no livro Registro de Apuração do ICMS valores a crédito a título de outros créditos sem o devido respaldo documental;
- i) Lançamento de valores a crédito. Estorno de débitos. O contribuinte lançou no Livro Registro de Apuração do ICMS valores a crédito a título de estorno de débitos sem o devido respaldo documental.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 204/212, inicialmente descrevendo seu ramo de atividade.

Quanto aos itens “a”, “b” e “d”, descritos no Termo de Fiscalização, reconhece o cometimento da infração, e solicita que os valores exigidos sejam abatidos dos créditos de ICMS que possui junto ao Estado da Bahia, e cuja origem diz que será posteriormente evidenciada.

Em relação aos itens “c”, “h” e “i”, alega que formalizou um termo de acordo para adoção de redução da base de cálculo, nos termos do Decreto nº 7.799/00, cuja Cláusula Primeira transcreve nos autos. Acrescenta que do acordo firmado teria direito a efetuar o creditamento do imposto em 10% nas entradas e se debitar de 10% nas saídas. No entanto, alega que por não ter sido bem assessorado se creditava de 10%, mas se debitava de 17%, e que com isso teria direito ao crédito fiscal recolhido a mais.

Conclui, solicitando que o crédito fiscal alegado seja usado para anular seu saldo credor.

O autuante em informação fiscal (fls. 223/228), diz que o autuado em toda a peça impugnatória não questiona os valores apurados, mas roga pela compensação dos mesmos com valores decorrentes de indébitos ocorridos no exercício de 2003. Em planilha acostada ao auto (fl. 217) o Contribuinte apurou esse indébito e roga pela sua compensação com os créditos constituídos no Auto de Infração em lide.

Esclarece que em fevereiro do ano de 2003 o autuado postulou à Secretaria da Fazenda um termo de acordo para a adoção de redução de base de cálculo do ICMS previsto no Decreto nº. 7.799 de maio de 2000, e que no entendimento do autuado esse procedimento já a credenciava a praticar as bases previstas no acordo no mês subsequente. Acrescenta que dessa forma, a partir de março de 2003 o autuado passou a contabilizar suas entradas e saídas com base numa carga tributária de 10%, ou seja, créditos nas entradas e débitos nas saídas com alíquota de 10%, como previra o citado decreto. Aduz que somente em 30 de setembro de 2005 a Secretaria da Fazenda concluiu o processo de solicitação do termo de acordo e concedeu o benefício ao Contribuinte. Nesse interstício observou que o autuado efetuou saídas tributadas praticando alíquotas de 10% e de 17%, aleatoriamente; em suas entradas provenientes do Estado da Bahia praticou alíquota de 10% para fins de crédito do imposto. Diz que o autuado avoca o Termo de Acordo para alegar um indébito quando tributara as saídas em 17%, mas que não estava formalmente autorizado a praticá-lo. Ressalta que como em nenhum momento identificou conduta dolosa engendrada pelo Contribuinte, mas sim, falta de orientação no assunto tributário, entendeu ser melhor reconstituir as entradas e saídas do Contribuinte aplicando o previsto na Legislação nos devidos períodos de 2003, ou seja, tributação normal de 01 de janeiro a 29 de setembro de 2003 e aplicação das bases do Termo de Acordo de 30 de setembro a 31 de dezembro de 2003.

Explica que utilizou como base de dados os arquivos SINTEGRA oferecidos pelo Contribuinte e devidamente validados com seus livros fiscais; efetuou o realinhamento das cargas tributárias dos produtos à nível do registro 54 do arquivo; totalizou esses registros por notas fiscais; recompôs o Livro Registro de Apuração do ICMS de 2003 segundo a nova realidade e obteve novos valores a serem cobrados referentes às irregularidades encontradas.

Conclui dizendo que mantém inalterados os valores já apresentados atinentes aos períodos de 2001 e 2002, porém apresenta nova planilha relativa ao período de 2003 às fls. 229 a 235.

Salienta, ainda, que aquelas irregularidades anteriormente pontuadas no levantamento referente a 2003 foram devidamente contempladas na reconstituição, bem como o ajuste dos créditos nas entradas e a devida tributação nas saídas, e que esses ajustes nota a nota, por CFOP, podem ser facilmente identificados nas planilhas contidas na mídia anexada ao processo.

O autuado em nova manifestação às fls. 241 a 243 concorda com as retificações efetuadas pelo autuante.

O autuante à fl. 245 diz que nada mais tem a acrescentar.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuante efetuou a reconstituição da conta corrente fiscal do contribuinte com os devidos ajustes decorrentes das irregularidades cometidas (transcritas no Termo de Fiscalização) e cobrou o imposto quando todo crédito fiscal acumulado foi consumido advindo possíveis débitos.

O Termo de Fiscalização anexo às fls. 6 a 9, discrimina cada irregularidade constatada e respectivos ajustes que foram implementados na conta corrente fiscal, bem como o dispositivo legal infringido, a fonte de dados utilizada e, quando necessário, demonstrativos correlatos.

O autuado alegou apenas que formalizou um termo de acordo para adoção de redução da base de cálculo, nos termos do Decreto nº 7.799/00, onde teria direito a efetuar o creditamento do imposto em 10% nas entradas e se debitar de 10% nas saídas. No entanto, argumentou que por não ter sido bem assessorado se creditava de 10%, mas se debitava de 17%, e que com isso teria direito ao crédito fiscal recolhido a maior. Solicitou que o crédito fiscal exigido nos autos fosse usado para anular seu saldo credor.

Em sua informação o autuante explicou que utilizou como base de dados os arquivos SINTEGRA oferecidos pelo Contribuinte e devidamente validados com seus livros fiscais; efetuou o realinhamento das cargas tributárias dos produtos à nível do registro 54 do arquivo; totalizou esses registros por notas fiscais; recompôs o livro Registro de Apuração do ICMS de 2003 segundo a nova realidade e obteve novos valores a serem cobrados referentes às irregularidades encontradas, com os quais concordo.

Ressalto que a exigência decorreu do fato do contribuinte ter firmado Termo de Acordo para redução da base de cálculo, porém se beneficiando de tal redução antes da efetiva vigência do ato concessório. Entretanto, após a defesa o autuante reformulou o demonstrativo de débito, pois o autuado demonstrou que também se prejudicou ao lançar alguns créditos de suas compras a uma alíquota de 10%, ao invés de 17%.

Entendo correto o procedimento do autuante, tendo em vista que não se trata de indébito, mas sim imposto exigido através de reconstituição da conta corrente fiscal.

Vale acrescentar que o autuado depois de ter tomado vistas das retificações efetuadas, novamente se manifestou (fls. 241 a 243), concordando com as retificações efetuadas pelo autuante.

Dessa forma, ficam mantidos inalterados os valores atinentes aos períodos de 2001 e 2002, que apenas repercutiram para apuração do imposto devido em 2003, que de acordo com a nova planilha (fls. 229 a 235), ficam reduzidos para o montante de R\$52.488,41.

Deve ser ainda salientado, que aquelas irregularidades anteriormente pontuadas no levantamento referente a 2003 foram devidamente contempladas na reconstituição, bem como o ajuste dos créditos nas entradas e a devida tributação nas saídas.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com demonstrativo de débito à fl. 236.

Registro que não caberá interposição de Recurso de Ofício do presente julgamento tendo em vista que o valor real do débito original é de R\$77.703,09 e não R\$138.461,64 conforme registrado no Sigat.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278868.0005/06-3, lavrado contra **CARDOSO NABUCO & CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$52.488,41**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR